



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.022 - SP (2011/0071544-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ANA CÉLIA VIEIRA RINALDO
ADVOGADO : DARIO CORRÊA VALLILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C
LTDA
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. CONTADOR JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verificar se os cálculos apresentados pelo contador judicial divergem do provimento jurisdicional depende da análise de fatos e provas, o que inviabiliza o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.022 - SP (2011/0071544-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ANA CÉLIA VIEIRA RINALDO
ADVOGADO : DARIO CORRÊA VALLILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C
LTDA
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. CONTADOR JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Verificar a correção dos cálculos efetuados pelo contador judicial depende da análise de fatos e provas, o que inviabiliza o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo não provido (fl. 294).

No regimental, a agravante sustenta que "não se pede e jamais se pediu que fosse revolvida matéria de fato. Mas, tão somente, a aplicação correta da matéria de direito no tocante à correção monetária e aos juros de mora" (fl. 303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.022 - SP (2011/0071544-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. CONTADOR JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verificar se os cálculos apresentados pelo contador judicial divergem do provimento jurisdicional depende da análise de fatos e provas, o que inviabiliza o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo regimental não prospera.

Com efeito, discute-se nos autos a forma de cálculo dos juros e da correção monetária em virtude de depósito judicial de parte da dívida. Nesse contexto, o Tribunal de origem concluiu da seguinte forma:

No mais, após insurgências quanto aos cálculos, o d Juiz deliberou a forma de cálculo, compreendendo o débito das parcelas, descontado o valor sob depósito, com obtenção de informação de saldo junto ao Banco (fls 142/143)

Primeiro, não se trata de reduzir os cálculos apenas à parcela de outubro de 2002. Apesar da existência de depósito parcial, que teria sido efetuado para cobertura das parcelas de novembro e dezembro, a condenação é de 10 a 12.02. Logo, cabe ser feita a conta das prestações devidas, aplicando-se a correção monetária e juros desde a data dos vencimentos das obrigações (aresto copiado às fls. 43).

No caso de depósito parcial, a diferença restante está sujeita à correção e aos juros de mora subsequentes. Veja-se o cálculo de fls 61/62, efetuado pela contadoria, que aponta o valor devido à época do depósito (12.03) corrigido pelos índices da Tabela Prática, além da multa de 2% e acrescidos de juros até então e despesas, correspondiam a R\$ 2.295,74. Ou seja, o valor depositado de R\$ 1.168,30 implicava em quase metade do valor devido. Este valor atualizado para 02.08 já montava em R\$ 2.063,61. Ademais, é certo que o saldo devedor está sujeito à atualização monetária até a data do pagamento, inclusive os juros.

A forma de cálculo determinada pelo d. Juízo, foi efetivar a atualização das parcelas até 05/09 aplicando-se os juros até então, deduzindo-se o depósito já corrigido pela instituição bancária (fls 146/147) (e-STJ fls. 204-205).

Conforme mencionado na decisão impugnada, verifica-se que "não há discussão sobre interpretação das normas federais, mas sobre a correção dos cálculos efetuados pelo contador. Esse debate é afeto à instância ordinária, soberana na análise dos fatos e das provas, o que revela a inadmissibilidade do especial" (e-STJ fl. 295).

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRRF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou a orientação de que mais considerações acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exigem incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente nos casos em que o objeto dos Embargos à Execução é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente.

2. O Tribunal de origem afastou o alegado excesso de execução, por entender que a Fazenda Pública elaborou os cálculos executados de maneira divorciada do comando sentencial transitado em julgado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1381041/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/05/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0071544-2

**AgRg no
AREsp 13.022 / SP**

Números Origem: 03099756120098260000 3099756120098260000 5830820030189800 8030159803 8764180

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CÉLIA VIEIRA RINALDO
ADVOGADO : DARIO CORRÊA VALLILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CÉLIA VIEIRA RINALDO
ADVOGADO : DARIO CORRÊA VALLILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.